



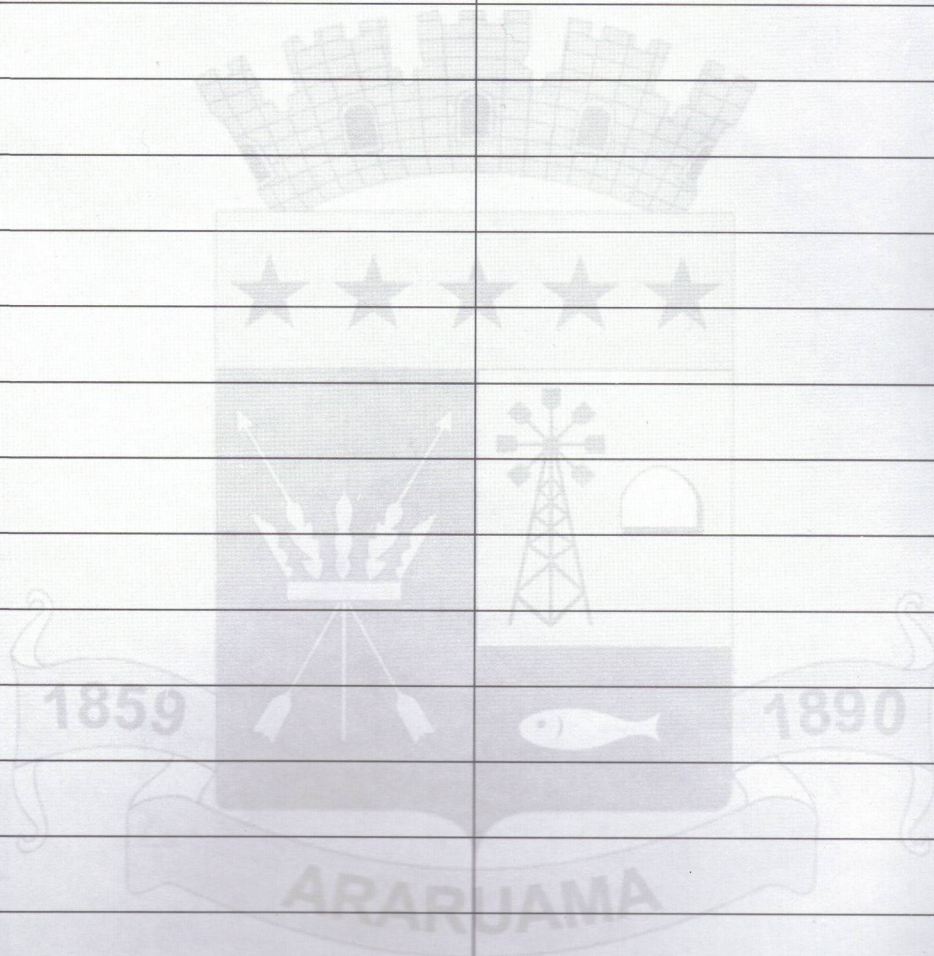
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:4553 /3 / 2026
DATA: 04/03/2026- 11:07:08
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: JCP ANDRADE TRANSPORTE
SENHA: 8KG4PJ9

Amli





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 4553

FLS. Nº 02

EM 04/10/2026

[Assinatura]
Assinatura / Carimbo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADE IMEDIATAMENTE
SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2026 - PROCESSO Nº 582/2026

JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI, empresa já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, tempestivamente, nos termos do item 23.1 do edital, à presença de Vossas Senhorias apresentar IMPUGNAÇÃO diante das ilegalidades trazidas no instrumento convocatório.

I - DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GARAGEM EM RAIO MÁXIMO DE 15 KM

O edital exige que a licitante apresente "declaração formal de que disporá, quando da contratação, de garagem operacional localizada em raio máximo de 15 km da sede da Secretaria Municipal de Educação", reiterando tal imposição também no corpo do Termo de Referência ao estabelecer que a



contratada deverá manter garagem/base operacional em raio máximo de 15 km da sede da SEDUC durante toda a vigência contratual.

A exigência, além de não fixar prazo objetivo e razoável para sua implementação após eventual contratação, impõe obrigação antecipada e incerta, exigindo que a empresa declare disponibilidade futura de estrutura física sem qualquer parâmetro temporal para mobilização.

Trata-se de condição desproporcional, pois a empresa sequer conhece a realidade logística detalhada do Município antes da contratação, tampouco os itinerários específicos que somente serão definidos conforme ordens de serviço.

Ademais, o limite geográfico rígido de 15 km revela-se excessivo e sem fundamentação técnica concreta que demonstre a imprescindibilidade desse raio específico, sobretudo considerando que o próprio edital exige frota reserva e mobilização mínima, mecanismos que já asseguram continuidade do serviço.

Aliás, vale acrescentar que o município de Araruama tem uma extensão territorial de aproximadamente 638.8 km². Limitar a participação a empresas que estejam num raio de 15 km da sede da secretaria, seria excluir empresas do próprio município.

Ou seja, a imposição territorial restritiva acaba por limitar a participação de empresas sediadas no próprio



município, e em municípios limítrofes, mesmo que plenamente aptas a cumprir os prazos de substituição de veículos.

Se o objetivo é garantir pronta substituição, bastaria a fixação de prazo máximo de resposta operacional, independentemente do local exato da garagem, desde que situada no Município de Araruama ou com capacidade comprovada de atendimento tempestivo.

A exigência territorial fixa, sem demonstração objetiva de indispensabilidade, caracteriza excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional...” (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

Os Tribunais de Justiça também possuem esse entendimento. Frisamos - em decisão RECENTE.

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REMESSA NECESSÁRIA
Nº 0000116-73.2018.8.17 .2120 IMPETRANTE:
FRANCISCO FLAVIO COELHO MACEDO - ME IMPETRADOS:

Rua Nações Unidas, 521 - Vila Bressani - Paulínia - SP CEP 13.140-508.
PABX (19) 3217-4442 sac@joplogistica.com.br

PROCESSO Nº 4553
115. 04
ASSINATURA E CARIMBO



MUNICÍPIO DE AFRÂNIO E OUTROS RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA . LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS (ME E EPP) NO PROCESSO LICITATÓRIO, **POR MOTIVO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ILEGALIDADE . PREVISÃO EDITALÍCIA VIOLA O CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.** CARACTERIZAÇÃO DE ATO ABUSIVO. CONTRARIEDADE AO ART. 37, XXI, DA CF, À LEI N.º . 14.133/2021, À LC N.º 123/2006, E AOS DECRETOS N.ºS 6 .204/2007 E 8.538/2015. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA . REEXAME IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O pregão eletrônico realizado pelo município impetrado, cujo edital do certame veda a participação de concorrentes no processo licitatório em razão de limitação geográfica, **compromete a competitividade, isonomia, obstando a solução contratual mais vantajosa para a Administração,** em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º. 14.133 /2021. A diferenciação permitida pela legislação (LC 123 /06 e Decretos 6.204 /2007 e 8538 /2015), como exceção ao princípio da competitividade, às ME/EPP no que toca a critérios geográficos (âmbito local ou regional) não é a de restringir a participação destas no certame (fase de habilitação e apresentação de propostas), mas somente a de conferir-lhes prioridade na contratação (fase de julgamento das propostas). **A previsão editalícia do Pregão objeto da presente demanda viola o caráter competitivo das licitações públicas, nos termos da Lei n.º. 14.133 /2021, sendo certo que a limitação geográfica para a participação da impetrante no processo licitatório é ilegal.** (TJ-PE - Remessa Necessária Cível: 0000116-73.2018.8.17 .2120, Relator.: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, Data de Julgamento: 27/05/2024, Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES . AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO

Rua Nações Unidas, 521 – Vila Bressani – Paulínia – SP CEP 13.140-508.

PABX (19) 3217-4442 sac@jcplogistica.com.br

PROCESSO N

115.

ASSINATURA

4553
05



E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93 . Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). **As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME . (Agravo de Instrumento Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/01/2019). (TJ-RS - AI: 70078767928 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/01/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019) (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU CONCEDENDO A ORDEM. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA POR NÃO ATENDER EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DOS LICITANTES . ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESTRIÇÃO QUE SE MOSTRA ABUSIVA. AFRONTA AO ART. 30, § 6º DA LEI Nº 8 .666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CORRETA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO . (TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1739051-7 - São João do Ivaí - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 17 .04.2018) (TJ-PR - REEX: 17390517 PR 1739051-7 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 17/04/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2252 04/05/2018)



Existem outras maneiras de se garantir a agilidade nos serviços prestados, como citado acima, a imposição de tempo máximo para atendimento, logo, não há que se falar em restrição tão absoluta como a imposta.

II - DA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E MEDIDAS MITIGADORAS

O objeto envolve a formação de SRP para prestação contínua de serviços de locação de veículos com motoristas para transporte escolar e universitário.

Trata-se de contratação que impacta diretamente mobilidade urbana, emissão de poluentes, circulação em vias urbanas e intermunicipais, consumo de combustível e manutenção de frota.

Entretanto, não se identifica no edital ou no Termo de Referência qualquer estudo prévio acerca de impacto ambiental da contratação, tampouco medidas de mitigação ou diretrizes de sustentabilidade operacional.

A ausência de planejamento ambiental contraria o dever de planejamento que rege as contratações públicas e compromete a transparência quanto aos custos indiretos e exigências técnicas futuras.

Além da exigência Constitucional de se garantir o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme art. 225, §1º, IV.



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A omissão gera insegurança jurídica, pois pode ensejar exigências supervenientes durante a execução contratual, impactando custos e reequilíbrio econômico-financeiro, além de comprometer o julgamento objetivo das propostas.

III - DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE MONITORAMENTO, RASTREAMENTO E GEOREFERENCIAMENTO

O edital estabelece metodologia de medição e pagamento por item, vinculada ao SRP, porém não prevê obrigatoriedade de sistema de monitoramento em tempo real, rastreamento e georeferenciamento dos veículos.

Considerando a dimensão do serviço, que envolve mais de 10 mil alunos segundo o próprio Termo de Referência, a ausência de exigência de monitoramento compromete o controle da execução, a economicidade e a fiscalização eficiente.

O acompanhamento em tempo real permitiria aferição objetiva das rotas, horários, quilometragem

Rua Nações Unidas, 521 - Vila Bressani - Paulínia - SP CEP 13.140-508.

PABX (19) 3217-4442 sec@joplogistica.com.br

PROCESSO N. 4553
115. 08
ASSINATURA E CARIMBO



efetivamente percorrida e cumprimento das ordens de serviço, assegurando transparência e proteção ao erário.

A omissão, além de fragilizar o controle, pode gerar pagamentos sem lastro técnico preciso, contrariando os princípios da eficiência e do controle da execução contratual.

IV - DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCOS

A contratação é estruturada como serviço contínuo, com possibilidade inclusive de prorrogação de longo prazo. Ainda assim, não consta matriz de riscos estabelecendo a alocação objetiva entre Administração e futura contratada.

Em contratos de elevada complexidade operacional, a ausência de matriz de riscos gera insegurança quanto a eventos como variação de demanda, alterações de itinerários, flutuação de combustível, indisponibilidade de vias e outras intercorrências típicas do transporte coletivo.

O Tribunal de Contas da União já estabeleceu:

Toda contratação requer prévia análise de riscos[1], que se reflete, naturalmente, na repartição dos direitos e das responsabilidades entre contratante e contratado[2]. No entanto, a depender da natureza e da complexidade do objeto contratado, pode ser necessário formalizar a alocação de riscos entre a Administração e o contratado, por meio de cláusula específica no contrato, definindo explicitamente quais riscos serão assumidos por cada parte contratante e quais serão compartilhados. Essa cláusula contratual foi estabelecida pela Lei 14.133/2021 como "matriz de alocação de riscos" ou



simplesmente "matriz de riscos"[3]. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-5-matriz-de-riscos/>)

A Lei 14.133/2021 define bem em seu art. 6º.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

O art. 103 da mesma Lei também determina:

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre



contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

(...).

A inexistência dessa definição compromete o equilíbrio contratual e pode gerar litígios futuros.

V - DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA LEI Nº 2.683/2025 COMO PARÂMETRO GERAL

O edital fundamenta o objeto na política regulamentada pela Lei nº 2.683/2025. Todavia, a própria estrutura do Termo de Referência distingue transporte escolar municipal e transporte universitário intermunicipal.

Ao utilizar como parâmetro central legislação voltada ao transporte universitário para disciplinar também o transporte escolar municipal, o edital mistura regimes jurídicos



distintos, gerando obscuridade conceitual e subjetividade na definição das obrigações operacionais.

Essa imprecisão afeta diretamente a formação de preços e a compreensão do escopo contratual.

A Administração Pública se submete ao princípio da legalidade na acepção de vinculação positiva ao ordenamento jurídico, devendo a sua atuação se restringir àquilo que a lei expressamente autoriza.

A Administração não possui competência legislativa para estabelecer procedimentos híbridos que não encontram respaldo prévio no ordenamento jurídico, sendo obrigada a adotar, com rigor, os caminhos legalmente previstos. Qualquer inovação nesse sentido, por mais conveniente que possa parecer, resultaria em ilegalidade e comprometeria a moralidade e a transparência da contratação pública.

Segundo Marçal Justen Filho,

"Em termos amplos, a **objetividade significa imparcialidade mais finalidade**. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem que ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela de interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p.588) (g.n.)



VI - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE ROTAS, HORÁRIOS E DESTINOS UNIVERSITÁRIOS

O edital prevê transporte intermunicipal de universitários conforme programação da Administração, mas não apresenta no instrumento convocatório informações mínimas sobre destinos, instituições atendidas, horários médios, turnos ou estimativa de quilometragem.

Mesmo sendo contratação por item no âmbito do SRP, a ausência desses dados inviabiliza cálculo adequado de custos, podendo gerar propostas superestimadas por precaução ou, ao contrário, preços inexequíveis. Tal omissão compromete o julgamento objetivo e a vantajosidade.

VII - DA OBSCURIDADE QUANTO À QUANTIDADE DE ALUNOS, VIAGENS E FREQUÊNCIA OPERACIONAL

No mesmo sentido do capítulo anterior, a falta objetividade nas informações. Embora o Termo de Referência mencione quantitativo global estimado de alunos, não há discriminação por escola, por rota ou por veículo, tampouco número estimado de viagens por dia ou por turno.

Sem esses parâmetros, a formação de preços torna-se especulativa. A ausência de detalhamento mínimo viola o dever de planejamento e compromete a competitividade, pois empresas não conseguem estruturar proposta com base técnica adequada.



VIII - DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO DETRO

O edital exige registro e regularidade junto ao DETRO/RJ, justificando que parte das rotas pode envolver rodovias estaduais.

Contudo, o Item 1 refere-se a "Ônibus Urbano Municipal", destinado ao atendimento da rede municipal de ensino. Se a operação é essencialmente municipal, a exigência de registro no DETRO para esse item revela-se indevida, pois o DETRO regula transporte intermunicipal.

A imposição genérica, sem distinção entre itens, amplia artificialmente as exigências de habilitação, restringindo a participação de empresas aptas ao transporte municipal, mas não cadastradas para fretamento intermunicipal.

Ainda, o edital exige comprovação de autorização/registo junto ao DETRO "conforme normas aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros, quando exigível". A redação genérica não especifica a modalidade exata exigida (fretamento contínuo, eventual, intermunicipal regular etc.), tornando a obrigação obscura.

A exigência deve ser clara, objetiva e vinculada à legislação específica aplicável a cada item. A forma ampla e indeterminada como foi redigida viola o princípio da legalidade estrita em matéria de habilitação.

O edital sustenta que, embora parte das rotas seja municipal, o traçado pode envolver rodovias estaduais.



Todavia, a fiscalização de circulação em rodovias estaduais não transforma automaticamente o serviço em transporte intermunicipal sujeito a registro no DETRO.

O DETRO é órgão regulador do transporte intermunicipal de passageiros. A simples utilização eventual de trecho estadual dentro do território municipal não altera a natureza jurídica do serviço.

A exigência, nesse contexto, extrapola a finalidade regulatória e restringe a competitividade do certame sem demonstração técnica concreta de indispensabilidade.

Dessa forma, o conjunto de exigências excessivas, genéricas ou desprovidas de fundamentação técnica específica - especialmente a limitação territorial da garagem, a exigência indistinta de registro no DETRO, a ausência de matriz de riscos e a falta de detalhamento operacional - compromete a ampla competitividade, restringe a participação de potenciais licitantes e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e julgamento objetivo.

LOGO, além de restrição a competitividade, o edital ainda pode ser considerado como DIRECIONADO, o que é ILEGAL, podendo ser considerado como fraude a licitação se constatado.

O direcionamento, mesmo que disfarçado sob o manto da legalidade, desvirtua o instituto da licitação, gera desconfiança no sistema público de compras e compromete a eficiência do gasto público, além de impedir a obtenção do melhor



preço, da melhor qualidade e da inovação nos serviços e produtos fornecidos à Administração.

Salienta-se também que, quando nas situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Licitação para contratação de bens e serviços:
2 - **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**
Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011- Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATORIO - INABILITAÇÃO - ILEGALIDADE - OMISSÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO LIQUIDO E CERTO - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. O procedimento licitatório é adstrito às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, o disposto no edital é lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a Lei n.º 8.666/93. As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Assim, exigência exacerbada, não esclarecida no instrumento convocatorio do certame contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, diminuindo o número de concorrentes e impossibilitando a escolha da melhor proposta. Sentença ratificada. (TJ-MT 10077843220178110002 MT, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de

Rua Nações Unidas, 521 - Vila Bressani - Paulínia - SP CEP 13.140-508.

PABX (19) 3217-4442 sac@jcplogistica.com.br

PROCESSO N 4553
P.S. 16



Julgamento: 22/03/2021, Primeira Câmara de
Direito Público e Coletivo, Data de Publicação:
29/03/2021)

Portanto, para assegurar lisura, isonomia,
economicidade e legalidade, os editais devem ser elaborados de
forma objetiva, clara e sem favorecimentos, abrindo a
oportunidade para que todos os interessados, que atendam aos
requisitos mínimos técnicos e legais, possam competir em
igualdade de condições.

DOS PEDIDOS

Diante disso, requer-se a retificação do edital,
com exclusão ou adequação das exigências apontadas, inclusão de
informações técnicas mínimas para formação adequada de preços,
e reabertura de prazo para apresentação de propostas, a fim de
preservar a legalidade e a competitividade do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paulínia, 03 de março de 2026.

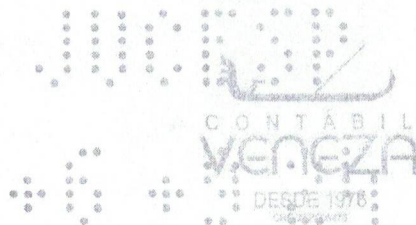
JANAINA
CRISTINA PORCEL
ANDRADE:374058
36810

Assinado de forma
digital por JANAINA
CRISTINA PORCEL
ANDRADE:37405836810
Data: 2026.03.03
17:19:27 -03'00'

JCP Andrade Transportes

Janaina Cristina Porcel Andrade
Administradora

PROCESSO N. 4553
115. JF
ASSINATURA E CARIMBO AD



JUCESP PROTOCOLO
2.350.495/24-3



Escritório Contábil Veneza Ltda
Av. Da Amizade nº. 2.950, Parque Jatobá, Sumaré-SP, CEP 13.175-646
Telefone (19) 3803-1500
Email: veneza@enezacontabilidade.com.br

3ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA
JUCESP: 35.601.073.273
CNPJ: 23.046.325/0001-00

JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE, brasileira, natural da cidade de Altonia/PR, empresária, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 46.687.100-4 SSP/SP e do CPF nº. 374.058.368-10, data de nascimento 22/05/1990, residente e domiciliada à Rua Hélio Macedo de Rezende, nº 328, Jardim Dall'Orto, na cidade de Sumaré no Estado de São Paulo. CEP: 13.178-130.

Única Sócia componente da sociedade empresária Limitada Unipessoal sob a denominação social de JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA com sede na Rua Nações Unidas, nº 521, Sala F, Vila Bressani, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.140-508, inscrita na junta comercial sob o NIRE nº. 35.601.073.273, em 05/08/2015, e inscrita no CNPJ sob nº. 23.046.325/0001-00 e da Filial estabelecida à Rua Pedro Theisen Junior, nº 290, Quadra 04, Bairro Aririú, município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.135-420, inscrita na junta comercial sob o NIRE nº. 2902078458, em 12/01/2022, e inscrita no CNPJ sob nº. 23.046.325/0002-91, altera seu contrato social de conformidade com as cláusulas e condições abaixo enumeradas, resultando um contrato social consolidado, resolve:

PRIMEIRA: Altera-se a atividade da Matriz para: Transporte rodoviário de cargas em geral, de mudanças e produtos perigosos municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; pesquisas de mercado e de opinião pública; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, de consultoria em gestão empresarial, de cobranças e informações cadastrais; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; locação de outros meios de transporte sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e para construção sem condutor; locação de automóveis sem condutor e locação de mão de obra temporária.

SEGUNDA: Encerra-se a Filial registrada sob o: NIRE 42902078458 e inscrita no CNPJ sob nº. 23.046.325/0002-91, estabelecida a Rua Pedro Theisen Junior, nº 290, Quadra 04, Aririú, município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.135-420.

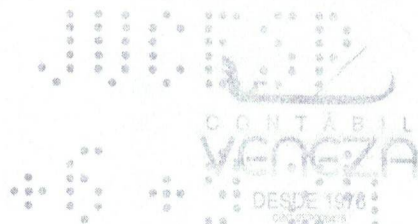
TERCEIRA: É dada nova redação ao contrato social para adaptação à legislação vigente, passando a vigorar a partir desta data as cláusulas e disposições do:

JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA
JUCESP: 35.601.073.273
CNPJ: 23.046.325/0001-00

JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE, brasileira, natural da cidade de Altonia/PR, empresária, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 46.687.100-4 SSP/SP e do CPF nº. 374.058.368-10, data de nascimento 22/05/1990, residente e domiciliada à Rua Hélio Macedo de Rezende, nº 328, Jardim Dall'Orto, na cidade de Sumaré no Estado de São Paulo, CEP: 13.178-130.

1

PROCESSO N. 4553
115. JB
ASSINATURA E CARIMBO



Escritório Contábil Veneza Ltda
Av. Da Amizade nº. 2.950, Parque Jacobá, Sumaré-SP, CEP 13.175-646
Telefone (19) 3303-1500
Email: veneza@venezacontabilidade.com.br

Única Sócia componente da sociedade empresária Limitada Unipessoal sob a denominação social de **JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA** com sede na Rua Nações Unidas, nº 521, Sala F, Vila Bressani, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.140-508, inscrita na junta comercial sob o NIRE nº. 35.601.073.273, em 05/08/2015, e inscrita no CNPJ sob nº. 23.046.325/0001-00, altera seu contrato social de conformidade com as cláusulas e condições abaixo enumeradas, que aceita e outorga, resultando um contrato social consolidado, a saber:

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade Empresária Limitada Unipessoal girará sob o nome empresarial de **JCP ANDRADE TRANSPORTES LTDA**.

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade tem sua sede na Rua Nações Unidas, nº 521, Sala F, Vila Bressani, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP: 13.140-508.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá abrir, alterar e encerrar filiais em qualquer parte do território nacional, mediante a concessão da administradora.

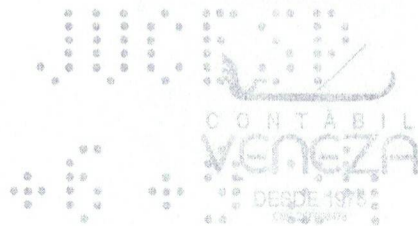
CLÁUSULA 3ª - Para consecução de seus objetivos sociais: Transporte rodoviário de cargas em geral, de mudanças e produtos perigosos municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; pesquisas de mercado e de opinião pública; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, de consultoria em gestão empresarial, de cobranças e informações cadastrais; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; locação de outros meios de transporte sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais e para construção sem condutor; locação de automóveis sem condutor e locação de mão de obra temporária. A empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

CLÁUSULA 4ª - O capital social subscrito é de R\$ 99.800,00 (Noventa e Nove Mil e Oitocentos Reais) totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país e dividido em 99.800 (Noventa e Nove Mil e Oitocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

SÓCIO UNICO	%	COTAS	CAPITAL R\$
JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE	100%	99.800	R\$ 99.800,00
TOTAL	100%	99.800	R\$ 99.800,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

PROCESSO N.º 4553
115. 19
ASSINATURA [assinatura]



Escritório Contábil Veneza Ltda
Av. Da Amizade nº. 2.950, Parque Jatobá, Sumaré-SP, CEP 13.175-646
Telefone (19) 3803-1500
Email: veneza@venezacentabilidade.com.br

PARÁGRAFO SEGUNDO- Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA 5ª - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

A) PARÁGRAFO SEGUNDO - Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade por prazo determinado ou indeterminado.

CLÁUSULA 6ª - DA REMUNERAÇÃO: O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 7ª - DO DESIMPEDIMENTO: O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade

CLÁUSULA 8ª- Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 9ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.



Escritório Contábil Veneza Ltda
 Av. Da Amizade nº. 2.950, Parque Jatobá, Sumaré-SP, CEP 13.175-646
 Telefone (19) 3803-1500
 Email: veneza@vенеzacontabilidade.com.br

CLÁUSULA 10ª - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE: Falecendo ou interdito o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 11ª - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA 12ª - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que

1. a) Se enquadra na condição de **DEMAIS**;
2. b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei

CLÁUSULA 13ª - Fica eleito o foro da Comarca de Paulínia, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (Uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

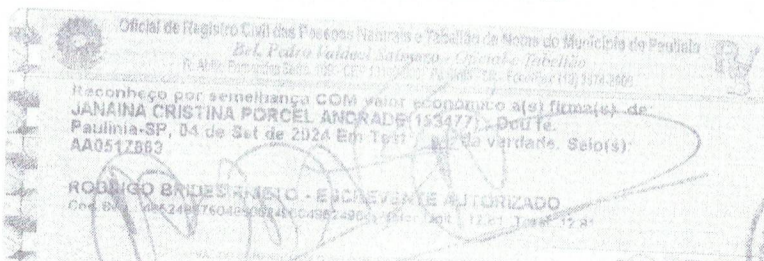
Paulínia, 15 de Fevereiro de 2022.



Janaina Cristina P. Andrade

JANAINA CRISTINA PORCEL ANDRADE

RG nº. 46.687.100-4 SSP/SP
 CPF nº. 374.058.368-10



PROCESSO N. 4553
 115. 21
 ASSINATURA E CARIMBO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

JUCESP
06.06.2024


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP
Maria Cristina Frei
MARIA CRISTINA FREI
SECRETARIA GERAL
323.154/24-4


JUCESP

CAMPINAS

PROCESSO N° 4553
145. 22
ASSINATURA E 10 01



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 4553

Número de Folhas 23

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 04/03 / 2026.

Assinatura do Funcionário

Recebido em 04/09/26

às 12:44 g



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 4553/2026

Ass.: f Fls. 24

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 005/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 582/2026

À SEDUC,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 06 de março do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 04 de março de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

Aos Autos do Processo Administrativo nº 4553/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026
Impugnante: **JCP ANDRADE TRANSPORTE**

PROCESSO 4553
FLS. 25
ASSINATURA: [Assinatura]

I – Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026. A impugnação se lastreia dos seguintes pilares: (i) exigência de declaração de garagem em raio máximo de 15km; (ii) ausência de estudo de impacto ambiental e medidas mitigadoras; (iii) da necessidade de previsão de monitoramento, rastreamento e georeferenciamento; (iv) ausência de matriz de risco; (v) da utilização inadequada da Lei nº 2683/2025 como parâmetro geral; (vi) ausência de informações essenciais sobre rotas, horários e destinos universitários; (vii) obscuridade quanto à quantidade de alunos, viagens e frequência operacional; e (viii) indevida exigência de inscrição no DETRO.

É o necessário.

II – Da Análise dos Questionamentos

PRELIMINARMENTE

Em sede de análise preliminar, cabe apontar que a Impugnante já apresentara impugnação pretérita, na forma do Processo Administrativo nº 3269, que se quedou afastada. Outrossim, insta apontar que na citada impugnação consta questionamento idêntico ao realizado no presente ato, mesmo não tendo havido qualquer alteração do Edital a não ser a data da realização do pregão. Ademais, os assuntos aqui trazidos já foram objeto de questionamento, também se restando afastados, por outras impugnações.

1) Da Exigência de Declaração de Garagem em raio máximo de 15km

A alegação não se sustenta por uma razão central: **não se exige estrutura previamente instalada como condição de participação.**

O que se estabelece é obrigação operacional a ser cumprida **na fase de execução**, com formalização por meio de declaração de disponibilidade quando da contratação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

PROCESSO 4553
FLS. 26
Assinatura: Colombo

Essa exigência decorre da criticidade do serviço e de sua natureza continuada, visando:

- reduzir tempo de resposta a falhas mecânicas e substituições;
- assegurar pronta mobilização;
- garantir continuidade do serviço educacional;
- reforçar a segurança operacional.

Trata-se, portanto, de **condição operacional de execução**, calibrada para garantir a efetividade do serviço, sem impor custo antecipado ou barreira prévia aos licitantes.

2) Do Ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Medidas Mitigadoras

Ab initio, faz-se necessário esclarecer que a sustentabilidade é pilar da Lei de Licitações e Contratos, o que decorre no espelhamento em todos os atos que dela decorrem. No presente caso, ao exigir que frota de veículos novos já decorre no menor impacto dos efeitos ambientais, haja vista que saem todos os veículos do pátio em consonância com a Legislação ambiental aplicável.

Somado a isso, cediço, na forma das leis ambientais, bem como pela Lei 14.133 que o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) se destina a atividades de alto potencial poluidor, como projetos de infraestrutura, empreendimentos industriais e energéticos, mineração e extração de recursos, projetos urbanísticos.

Denota-se, pois, que o presente caso não se elenca em nenhum dos casos acima previstos, o que, por conseguinte, não decorre na exigibilidade do Estudo de Impacto Ambiental, conforme Resolução CONAMA 001 de 1986.

3) Da Necessidade de Previsão de Monitoramento, Rastreamento e Georreferenciamento;

A alegação de que a ausência de previsão de rastreamento em tempo real impossibilita a fiscalização não subsiste.

A Administração possui o poder discricionário para definir os métodos de fiscalização que melhor atendam ao interesse público sem onerar excessivamente o custo da proposta. O controle pode ser realizado via boletins de medição, diários de bordo e fiscalizações presenciais, garantindo a aferição precisa dos serviços prestados.

A exigência de sistemas de georreferenciamento complexos poderia restringir a competitividade ao elevar os custos operacionais das empresas interessadas.

4) Ausência de Matriz de Risco;

A impugnante sustenta que a complexidade do objeto exige uma matriz de risco detalhada para prever eventos supervenientes.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

PROCESSO 4553
FLS. 27
[Assinatura]
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Nos termos da Lei 14.133/2021, a matriz de risco é obrigatória em contratações de grande vulto ou em regimes de execução específicos, como integrada e semi-integrada.

Para serviços de transporte, a lei já assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro mediante aditivos ou realinhamento em caso de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, tornando a cláusula específica de matriz de risco facultativa.

5) Da Utilização Inadequada da Lei nº 2683/2025 como Parâmetro Geral;

A impugnante sustenta uma suposta inadequação na utilização da Lei nº 2.683/2025, alegando tratar-se de norma voltada ao transporte universitário e não escolar. Contudo, tal argumento desconsidera a soberania da Administração na fixação de padrão.

Desta forma, não se trata de inadequação, mas de medida cuja perspectiva abrange o atendimento não exclusivamente dos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental do município,

O Município, no exercício de sua autonomia legislativa e administrativa, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, opta por adotar os critérios estabelecidos na referida Lei por representarem o padrão técnico exigido por esta Municipalidade.

A aplicação desta norma não é um equívoco, mas sim uma decisão de buscar garantir que o transporte escolar municipal não seja regido por normas diferentes do que aquelas aplicadas aos universitários.

6) Da Ausência de Informações Essenciais Sobre Rotas, Horários e Destinos Universitários;

Por se tratar de um Registro de Preços, a Administração não está obrigada a detalhar itinerários fixos, uma vez que a demanda é estimada e os serviços são solicitados conforme a necessidade superveniente da Secretaria.

O Termo de Referência apresenta informações suficientes para que qualquer empresa do ramo, agindo com responsabilidade profissional esperada, realize seu cálculo de custos e logística.

7) Da Obscuridade Quanto à Quantidade de Alunos, Viagens e Frequência Operacional;

Acerca do número de alunos, é imperioso apontar que a impugnante mesma admite que o Termo de Referência faz constar a média de alunos, que orbita por cerca de 10 mil. Ou seja, não há que se falar em obscuridade no número de estudantes atendidos pelo serviço que se pretende contratar.

Ademais, a frequência operacional está vinculada ao calendário escolar e às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um risco inerente ao negócio da licitante adaptar-se à demanda sazonal do setor educacional, amplamente prevista nas estimativas de consumo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

PROCESSO 4553
FLS. 20
Assinatura Carimbo

8) Da Indevida Exigência de Registro no DETRO

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, unidade demandante do objeto, descreve minuciosamente que:

- Embora parte das rotas possua natureza municipal,
- O traçado operacional efetivo envolve deslocamentos que atravessam rodovias estaduais.

Outrossim, o deslocamento do transporte escolar considera se tratar da segunda maior cidade da Região dos Lagos quando se trata de geografia territorial. Noutros termos, não há que se desconsiderar a presença de diversas rodovias estaduais num mesmo município.

Faça-se constar, pois, que o transporte escolar também é utilizado para atividades externas e que podem, como é muito comum, incluir a visita a outras cidades, circunvizinhas ou ainda mais distantes, como a capital, o que demanda maior atenção à regularidade, haja vista a eventualidade de tráfego em rodovia federal.

Portanto, utilização da expressão “poderá envolver” decorre da natureza dinâmica das rotas e não de conjectura arbitrária.

A exigência está vinculada a:

- regularidade operacional,
- fiscalização estadual,
- segurança jurídica,
- prevenção de autuações e paralisações.

Trata-se de **mapeamento técnico-operacional constante do TR.**

A exigência encontra-se tecnicamente fundamentada.

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação de Araruama
Gabinete da Secretária

PROCESSO 4553

FLS. 24

Assinatura: Coimbra

III. CONCLUSÃO

Ante À impugnação apresentada, considerando os fundamentos apresentados, pode-se apontar que há fragilidade em sustentar as teses, haja vista não encontrar respaldo legal o fático sobre os pontos comentados.

A Administração Pública, por sua vez, ao demonstrar com base no Edital e Termo de Referência, pôde comprovar a factibilidade jurídica e concreta das respostas apresentadas.

Desta feita, **indefere-se** a impugnação apresentada pela JCP Andrade Transporte LTDA por ausência de fundamento técnico e fático das indagações apontadas.

Araruama, 05 de março de 2026

VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
Secretária Municipal de Educação